



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.084 - SC (2016/0110075-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MORELLI ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - SC016776
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR E OUTRO(S) - SC032401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. REGISTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TERMO LEGAL. ARTIGO 129 DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO INCIDÊNCIA. INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CONLUIO FRAUDULENTO. RETORNO. ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se o registro de transferência de propriedade imóvel no termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra, se enquadra na hipótese do artigo 129, VII, da Lei nº 11.101/2005, dispensando a prova da fraude para declaração de sua ineficácia.
3. O artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 elenca as hipóteses em que os atos do falido serão considerados ineficazes perante a massa, ainda que praticados de boa-fé.
4. O ato do falido considerado objetivamente ineficaz pela Lei de Recuperação Judicial e Falência é o registro de transferência de propriedade após a decretação da quebra e não no termo legal da falência.
5. Ação ajuizada com fundamento na ocorrência de conluio fraudulento, questão a ser apurada nas instâncias de origem.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.084 - SC (2016/0110075-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MORELLI ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - SC016776
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR E OUTRO(S) - SC032401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADA DURANTE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. HIPÓTESE DE INEFICÁCIA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 PARÁGRAFO 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 283, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 129 e 133, II, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que a alienação dos 2 (dois) imóveis ocorrida no termo legal da falência não pode ser anulada na hipótese em que o adquirente está de boa-fé.

Afirma que não conhecia a situação financeira da empresa, nem tampouco teve a intenção de prejudicar credores.

Assevera que:

"(...) tem-se que eficaz a alienação anterior à decretação da quebra, mesmo em se tratando de período suspeito, quando não demonstrada a ocorrência de fraude, o que permite a manutenção do negócio jurídico realizado com terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado pela extensão dos efeitos da falência da pessoa jurídica (alienante), restando afastada a possibilidade de pedido revocatório" (fl. 302, e-STJ).

Faz referência a julgados desta Corte em abono a sua tese.

Requer o provimento do recurso especial para que sejam mantidos os negócios jurídicos realizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões de MASSA FALIDA DE MORELLI ALIMENTOS LTDA. (fls. 311/320, e-STJ).

Afirma que os artigos apontados como violados não foram objeto de prequestionamento, além de esbarrar o conhecimento do recurso na censura da Súmula nº 7/STJ.

Defende que na hipótese de alienação dentro do termo legal da falência, a fraude é presumida.

Ressalta, ademais, que o recorrente não demonstrou sua boa-fé, pois deixou de comprovar o pagamento para a aquisição dos bens, bem como sua capacidade financeira para efetuar a compra.

Requer que o recurso especial não seja conhecido e, superada a preliminar, que não seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.084 - SC (2016/0110075-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. REGISTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TERMO LEGAL. ARTIGO 129 DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO INCIDÊNCIA. INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CONLUÍO FRAUDULENTO. RETORNO. ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se o registro de transferência de propriedade imóvel no termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra, se enquadra na hipótese do artigo 129, VII, da Lei nº 11.101/2005, dispensando a prova da fraude para declaração de sua ineficácia.
3. O artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 elenca as hipóteses em que os atos do falido serão considerados ineficazes perante a massa, ainda que praticados de boa-fé.
4. O ato do falido considerado objetivamente ineficaz pela Lei de Recuperação Judicial e Falência é o registro de transferência de propriedade após a decretação da quebra e não no termo legal da falência.
5. Ação ajuizada com fundamento na ocorrência de conluio fraudulento, questão a ser apurada nas instâncias de origem.
6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a verificar se o registro da transferência de propriedade imóvel no termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra, se enquadra na hipótese do artigo 129, VII, da Lei nº 11.101/2005, dispensando a prova de fraude para a declaração de sua ineficácia.

A insurgência merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação revocatória ajuizada pela Massa Falida de Morelli Alimentos Ltda. contra Daniel de Souza, buscando tornar sem efeito a alienação de 2 (dois) imóveis (matrículas 16.561 e 16.559) realizada pela falida dentro do termo legal da falência.

Na inicial, a autora afirma que a falida desfrutava de boa saúde financeira, vindo a simular sua derrocada com o claro intuito de fraudar credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece que os bens foram alienados em 26.4.2012 e a autofalência foi requerida em 6.7.2012, tendo sido o termo legal fixado em 30.4.2012, o que resulta na nulidade das alienações, nos termos do artigo 129 da LRF.

Os pedidos foram julgados procedentes. Naquela oportunidade o magistrado expôs a seguinte fundamentação:

“(…)

Assim, tem-se como marco temporal, a partir do qual seriam ineficazes os negócios realizados com a Massa Falida, os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência, o que chega à data de 06/04/2012. Das matrículas juntadas aos autos (fls. 161-164), verifica-se que a matrícula de n. 16.561 foi transferida para o nome do réu em 02/05/2012 (R.9-16.561), e a matrícula 16.559 foi transferida também para o nome do réu em 30/04/2012 (R.11-16.559), ou seja, no período em que qualquer negócio realizado com a sociedade empresária seria ineficaz. Ainda, das matrículas juntadas observa-se os registros de bloqueios realizados no mesmo ano em decorrência do processo falimentar.

Portanto, é de se reconhecer que as alienações dos bens imóveis matriculados sob ns. 16561 e 16559 (CRI de Turvo) ocorreram dentro do prazo estabelecido no termo legal, pelo que mostram-se ineficazes e, portanto, inoponíveis em face da Massa Falida.

Logo, não há que se indagar a respeito do conluio entre as partes, nem mesmo do conhecimento por parte do adquirente do estado pré-falimentar da falida” (fls. 222/226, e-STJ).

A apelação interposta pelo réu foi provida apenas para reduzir os honorários advocatícios, sendo fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da ineficácia da alienação

A Lei nº 11.101/2005 traz no artigo 129 as hipóteses em que os atos do falido serão considerados ineficazes perante a massa, ainda que praticados de boa-fé. Eis os seus termos:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Conforme esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) Essa é a relação dos atos objetivamente ineficazes. Qualquer deles praticado pela sociedade falida não produz efeitos perante a massa, mesmo que inexistente a fraude. Basta a ocorrência do ato no tempo ou nas condições referidas pelo legislador”. (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 279)

A situação retratada nos autos, porém, não se encaixa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal.

Com efeito, o ato do falido que é considerado ineficaz pelo artigo 129, VI, da LRF é o registro de transferência de propriedade após a decretação da quebra.

No caso dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, a falência foi declarada em 16.7.2012, sendo fixado o termo legal em 6.4.2012. A alienação dos imóveis se deu em 26.4.2012, sendo as escrituras levadas a registro em 30.4.2012 e 2.5.2012.

Como se vê, apesar de o registro da transferência de propriedade ter se dado dentro do termo legal da falência, ocorreu antes da decretação da quebra, não sendo a hipótese de aplicação do artigo 129, VII, da LRF ao caso, isto é, fica afastada a possibilidade de se declarar a ineficácia do registro sem a comprovação do conluio fraudulento.

Sobre o tema, a doutrina de Marlon Tomazette:

(...) Qualquer registro imobiliário posterior à falência é considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeito, na medida em que poderia ser uma tentativa de retirar bens do alcance dos credores ou mesmo beneficiar algumas pessoas. Por isso, a lei traz essa hipótese de ineficácia que atinge todos esses registros. O marco temporal aqui é a decretação da falência e não o termo legal, isto é, registros feitos dentro do termo legal são perfeitamente eficazes" (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 500 - grifou-se)

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À FALIDA, REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL, MAS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE E PREJUÍZO OCASIONADO AOS CREDITORES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em sede de ação revocatória, não é possível modificar os critérios de fixação do termo legal da falência, pois eventual ilegalidade na sua fixação deveria ser alegada no momento oportuno. Nesse sentido: REsp 623.434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 22/11/2010.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada impossibilidade de retroação do termo legal da falência para o ano de 1990, com base em protesto declarado posteriormente como inexistente.

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.

4. A alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, depende da prova da ocorrência de fraude.

5. Tendo o Tribunal de origem, ao manter a sentença de procedência da ação revocatória, concluído pela caracterização da fraude, com prejuízo aos credores, a reforma do entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.439.834/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

"FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM REALIZADA NO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA QUE DEPENDE DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE A CREDITORES.

1. A alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, não se subsume ao art. 52, inciso VII, da antiga Lei de Falências, mas, eventualmente, ao art. 53, dependendo a ineficácia do negócio, em relação à massa, de prova da ocorrência de fraude a credores.

2. A interpretação sistemática do caput do art. 52 e do seu inciso VII, da antiga Lei de Falências, conduz à conclusão de que somente as transcrições de transferência de propriedade realizadas após a quebra serão tidas por objetivamente ineficazes em relação à massa, "tenha ou não o contratante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores"

3. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, na extensão, provido."*

(REsp 806.044/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 19/4/2010)

3. Da necessidade de retorno dos autos à origem

Ao lado das hipóteses de declaração de ineficácia objetiva, a Lei nº 11.101/2005 prevê no artigo 130 a possibilidade de revogação (na realidade declaração de ineficácia) de atos praticados pela falida com a intenção de lesar credores. Nessa situação se mostra imprescindível a comprovação do conluio fraudulento, além da ocorrência de prejuízo.

No caso em debate, verifica-se que a ação revocatória foi proposta com fundamento no artigo 130 da Lei nº 11.101/2005, sendo oportuno destacar-se o seguinte trecho da petição inicial:

"(...)

Veja-se então, que a falida desfrutava de boa saúde financeira, vindo então a simular a sua derrocada com o claro intuito de fraudar credores.

C) DA FRAUDE REALIZADA PELO FALIDO – TRANSFERÊNCIA DOS BENS IMÓVEIS DENTRO DO TERMO LEGAL – CONSTATAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E EVENTUS DAMNI

Investigações realizadas pela administração judicial demonstram a intenção de fraudar credores por parte do falido Exa., como a seguir se argumenta e comprova" (fl. 8, e-STJ).

Nesse contexto, tendo o Juízo de primeiro grau entendido que a situação dos autos se enquadrava em uma das hipóteses do artigo 129 da LRF, não adentrou no exame da alegação da existência de fraude. Eis os termos da sentença:

"(...)

Logo, não há que se indagar a respeito do conluio entre as partes, nem mesmo do conhecimento por parte do adquirente do estado pré-falimentar da falida.

As hipóteses previstas no art. 129 da Lei n. 11.101/2005, conforme demonstra a doutrina, são consideradas de ineficácia objetiva" (fls. 224/225, e-STJ - grifou-se).

Do acórdão extrai-se o seguinte excerto:

"(...)

E por ser o ato presumidamente fraudulento, acertada a sentença ao reconhecer a ineficácia das alienações perante a massa falida, e irrelevantes as alegações de desconhecimento do estado pré-falimentar da alienante ou de ser adquirente de boa-fé" (fl. 289, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, mostra-se indispensável o retorno dos autos à origem para que se examine as alegações feitas na inicial relativas à ocorrência de fraude.

Nessa linha:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DENTRO DO PERÍODO SUSPEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73 EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ PARA A NULIDADE DA ALIENAÇÃO. ARTS. 53 e 55, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. ACÓRDÃO QUE NÃO FORNECE ELEMENTOS CONCRETOS PARA, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, ASSENTAR SE HOVE OU NÃO A MÁ-FÉ DA TERCEIRA ADQUIRENTE. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A violação do art. 93, IX, da CF, em virtude da alegada negativa prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, esta não pode ser analisada na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não tendo sido debatida a tese elencada nas razões do nobre apelo quanto à violação dos arts. 165, 458, II, do CPC/73, caracteriza-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

4. O art. 53 do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê a possibilidade de revogação do ato praticado pelo falido com a intenção de prejudicar os credores, desde que seja provada a fraude.

5. O art. 55, parágrafo único, III, a, do Decreto-lei nº 7.661/45, por sua vez, dispõe que a ação revocatória pode ser proposta contra o terceiro adquirente se este tiver conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores.

6. Assim, ainda que revogada a primeira venda em razão da existência de fraude, este efeito apenas alcança as partes que agiram em conluio contra os credores da massa falida. Dessa forma, para que a segunda venda seja desconstituída é necessária a prova da má-fé, pois devem ser resguardados os interesses dos terceiros de boa-fé.

7. Ocorre que o Tribunal de origem apenas reconheceu a existência do consilium fraudis em relação à primeira adquirente, mas não quanto à alienação subsequente, entendendo que tal comprovação não era necessária.

8. Contudo, a segunda venda não poderia ter sido anulada sob a justificativa de ser essa a consequência direta da invalidade do negócio antecedente, uma vez que essa solução contraria o disposto nos arts. 53 e 55, parágrafo único, III, a, do Decreto-lei nº 7.661/45.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1.567.492/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 25/10/2016, DJe 7/11/2016)

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se verifique a existência ou não de conluio fraudulento, na forma alegada na inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0110075-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.597.084 / SC**

Números Origem: 01299128520158240000 05004037820138240076 076135004034 20150278032
20150278032000100 76135004034

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MORELLI ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - SC016776
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR E OUTRO(S) - SC032401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.